



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063123-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ALBERTO FERREIRA PONTES, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 43ª CJ DA COMARCA DE CASA BRANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor do paciente, e DENEGARAM a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2063123-64.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Alberto Ferreira Pontes

Comarca: Santa Cruz das Palmeiras – Vara Única

Voto nº 11973

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfego de Drogas. Ordem negada.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar se a conversão da prisão em flagrante em preventiva configura constrangimento ilegal, considerando a gravidade abstrata do delito e a ausência de requisitos para a prisão preventiva.

II. Razões de Decidir

2. O habeas corpus não é via adequada para análise de matéria de fato ou prova, que será apreciada no julgamento do mérito da ação penal.

3. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva é fundamentada na gravidade concreta do delito e nas condições pessoais pretéritas e desfavoráveis do agente, justificando a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e risco à ordem pública. 2. O habeas corpus não é adequado para discutir matéria de fato ou prova.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 321.

Jurisprudência Citada:

STF, Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **Alberto Ferreira Pontes**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário de Casa Branca (feito que já corre na Vara Única de Santa Cruz das Palmeiras), nos autos de nº 1500113-10.2025.8.26.0613, pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Relata que o paciente foi preso em flagrante (folhas 06/47), pela suposta prática delitiva do artigo 33, *caput*, da “Lei de Drogas”.

Sustenta, em síntese, que a prisão foi baseada, principalmente, na

gravidade abstrata do delito; que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; que não se trata de apreensão de grande quantidade de entorpecentes, mostrando-se desproporcional a prisão; que o acusado é primário e tem residência fixa; que deve prevalecer a presunção de inocência; que para ele, se houver condenação, será por tráfico privilegiado, o que indica que não lhe será imposto o regime fechado.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, com possível aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida nas folhas 59/63 deste feito, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas nas folhas 68/69 e 75/76.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 78/86, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se o Advogado Impetrante contra ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário de Casa Branca (feito que já corre na Vara Única de Santa Cruz das Palmeiras), consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, alegando que esta se mostra desnecessária e desmotivada no presente caso, eis que baseada apenas na gravidade abstrata do delito.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. O paciente não está a sofrer constrangimento ilegal.

Ad argumentandum, destaca-se que o *habeas corpus* **não** é a via adequada para se analisar matéria de **fato, ou de prova**. Essas são questões de mérito, que serão apreciadas em momento próprio, no julgamento do mérito da ação penal respondida pelo acusado, ora paciente, já **denunciado “como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006”** (folhas 105/106 dos autos principais), pois é ali que será sopesada a existência, ou não, de sua culpabilidade pelos fatos em que se

encontra envolvido. Oitivas dos envolvidos e a dinâmica do evento, especialmente quanto a efetiva culpabilidade do paciente, são temas probatórios a serem analisados em seu devido tempo e local, ou seja, no juízo de conhecimento, nos autos principais.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo

Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva nos seguintes casos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Visto isso, em análise aos autos, **não** há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na prisão do paciente, **preso em flagrante e denunciado “como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006”** (folhas 01/42 e 105/106 dos autos principais). Isto porque a decisão impugnada (**folhas 52/55**) encontra-se bem **fundamentada**, ao aduzir que a segregação cautelar do paciente é necessária em razão da gravidade concreta do delito e das condições pessoais do agente, especialmente nos trechos a seguir:

*“Trata-se de Auto de **Prisão em Flagrante** em desfavor de **ALBERTO FERREIRA PONTES**, indiciado pela prática de suposto **tráfico de drogas** em razão de fatos ocorridos em 28/02/2025, nas circunstâncias de tempo e lugar indicados no Boletim de Ocorrência nº DE9887-01/2025 (fls. 06/08). (...)*

*Relativamente ao apresentado aos autos, em cognição sumária, denota-se a hipótese de flagrante delito, pois a **situação fática** encontra-se subsumida às regras previstas pelo artigo 302 do Código de Processo Penal. No mais, verifica-se que **há prova da materialidade***

*delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos depoimentos colhidos (fls. 02/03) e auto de constatação preliminar das drogas apreendidas (fls. 14). Consta dos autos que os policiais militares "durante patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido como **ponto de tráfico de entorpecentes**, depararam-se com o autuado **Alberto Ferreira Pontes**, já conhecido nos meios policiais por envolvimento com o comércio ilícito de drogas, momento em que ele, ao avistar a viatura, saiu correndo. Informam que o **indiciado adentrou um bar e subiu no telhado, pulando de casa em casa, até cair em uma das residências após o telhado ceder. Relatam que o autuado ainda pulou o muro para outra residência, onde se trancou em um banheiro**. Consignam que foi dada ordem para que saísse do cômodo, contudo o indiciado se recusou, sendo necessário o arrombamento da porta, tudo com autorização da moradora, Sra. Aline Aparecida de Oliveira (RG 45.134.113-2). Aduzem que foi realizada **busca pessoal no indiciado, sendo localizado, no bolso traseiro do shorts, em seu poder 57 EPPENDORFS de substância aparente a Cocaína e R\$ 99,00 em espécie (noventa e nove reais - seis notas de dez reais, cinco notas de cinco reais e sete notas de dois reais) em seu bolso dianteiro**. Indagado a respeito do fato, o **autuado confessou informalmente que estava no local inicialmente visto praticando tráfico de drogas, sendo cada EPPENDORF vendido por R\$10,00 e que possui outras passagens pelo mesmo crime no estado do Ceará, onde residia anteriormente**". Assim, há clara situação flagrancial, haja vista ter sido o autuado surpreendido cometendo a infração penal (art. 302, inciso I, do CPP). Demais disso, o auto de prisão em flagrante encontra-se **regular, material e formalmente em ordem**, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e as garantias fundamentais constitucionalmente previstos e não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. (...)*

*No caso, estão **presentes os requisitos da prisão preventiva**, quais sejam, o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.*

*Trata-se, em tese, de delito doloso com pena máxima superior a 04 (quatro) anos e **há provas da materialidade e indícios da autoria**. As circunstâncias da prisão da investigada revelam **fortes indícios da prática do tráfico de drogas e os fatos apresentam gravidade concreta**. Trata-se de autuado que responde em liberdade por outro feito (1502326-19.2021.8.26.0228 - fls. 43/44), além do que, admitiu durante sua prisão em flagrante que possui outros antecedentes no estado do Ceará, sua origem (fls. 08). Com efeito, o delito de tráfico de drogas é o grande responsável pelo financiamento das quadrilhas e organizações criminosas, que colocam em risco a paz da sociedade. É também fator desencadeante de uma série de crimes relacionados à obtenção de dinheiro para sustentar o vício dos menos favorecidos. Portanto, a prisão preventiva é **necessária** para garantia da ordem pública, sendo outras medidas cautelares alternativas à prisão **inadequadas e inócuas** para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto. **Deixo de***

*aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque **nenhuma delas é efetivamente segregadora**. As medidas referidas **não** têm o efeito de afastar escorreitamente do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, **absolutamente ineficazes** para a garantia da ordem pública. Destarte, estando **presentes**, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual **deve ser convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva**.*

*1) Ante o exposto, nos termos dos artigos 282, § 6º, 310, II e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado ALBERTO FERREIRA PONTES, qualificado nos autos, em PREVENTIVA**, expedindo-se o mandado de prisão” (grifamos).*

Os policiais que prenderam o paciente em flagrante **corroboram** a narrativa acima (folhas 07 e 08). Já o paciente, perante a Autoridade Policial, ficou **silente** (folha 09); todavia, ao prestar “**INFORMACOES SOBRE A VIDA PREGRESSA**”, Alberto disse **socorrer o irmão “COM DINHEIRO DO TRÁFICO”**, e que **já foi processado “UMA VEZ, TRÁFICO DE DROGAS – EM MOMBAÇA/CE”** (folha 16).

Ainda que se considere que não é muita a droga apreendida no auto flagrancial (57 porções individuais de cocaína, com peso líquido de 38,79g – auto de apreensão e laudo de constatação de folhas 18/19), é certo que **o paciente foi preso em flagrante enquanto cumpria liberdade provisória por outro processo criminal (autos nº 1502326-19.2021.8.26.0228 – certidão de folhas 48/49), sendo que ele mesmo disse já ter sido processado “UMA VEZ, TRÁFICO DE DROGAS – EM MOMBAÇA/CE” (folha 16), e novamente se envolve na prática da traficância de drogas, havendo indícios, portanto, de que, solto, voltará a delinquir, implicando risco à ordem pública**. Nesse passo, houve a juntada, nestes autos, de informe proveniente do “Núcleo de Identificação Criminal” do Estado do Ceará, onde **consta envolvimento anteriores do paciente com a criminalidade – lesão corporal, roubo e porte ilegal de arma de fogo – naquele Estado da Federação (folhas 75/76)**.

Outras medidas cautelares alternativas à prisão se mostram inadequadas e inócuas considerando a situação acima referida, devendo ser mantida a

custódia cautelar para **evitar a perpetuação da prática criminosa**, garantindo-se, desta feita, a paz e a ordem social.

E para o paciente, como se depreende da decisão atacada, circunstâncias judiciais favoráveis (primariedade) **não** são o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade, de modo que as atividades ilícitas, a toda evidência, são fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida, com dedicação) – sem contar que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento, repita-se.

Diante de tais constatações, a prisão do paciente se justifica como garantia da ordem pública, que seria novamente colocada em risco, caso o autuado fosse colocado em liberdade.

Ora, esse somatório de circunstâncias revela comportamento nocivo do agente, lesando profundamente a saúde pública e a sociedade, a provocar o fomento de outras condutas criminosas, colocando em flagrante risco a tranquilidade social, além de demonstrarem que medidas cautelares outras, que não a prisão preventiva, pelo menos agora, são insuficientes e inadequadas para a garantia da ordem pública. Em suma, tem-se caracterizada a necessidade da prisão cautelar para manutenção da ordem pública e superados os requisitos próprios para concessão da liberdade provisória, daí porque inviável deferi-la. A propósito, veja-se: "*No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão*" (STF, Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033).

Assim, observa-se que a conduta imputada ao paciente se reveste de maior reprovabilidade, a justificar a necessidade, por ora, da manutenção de sua custódia preventiva.

Estão presentes, pois, iniludivelmente, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. **E aqui, observados os postulados da Lei nº 12.403/2011, vê-se que o caso não está incluído na descrição do artigo 321, também do estatuto processual penal, todos com a redação da lei citada.**

Realmente, **não havia, como não há**, a possibilidade de se deferir a liberdade ao paciente.

E ressalta-se, aqui, que **não se trata de imposição legal à concessão do benefício**. A custódia preventiva é necessária e imprescindível, como acima já salientado. A ocorrência de crimes como esse ostenta números expressivos e crescentes, o que vem amedrontando as pessoas, principalmente pais que vêem seus filhos à mercê da aproximação sub-reptícia de inescrupulosos mercadores de drogas ilícitas. As notícias desse tipo de infração penal e a ineficiência das medidas e políticas estatais para reduzir e controlar a criminalidade exigem do Judiciário uma postura mais compromissada com a realidade. A concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, nesses casos, coloca em risco a segurança da sociedade e do cidadão de bem.

Por fim, nesta fase, adivinhado seria prever (ou mesmo adivinhar) o cabimento da minorante prevista no §4º do artigo 33 da “Lei de Tóxicos” (assim como de outras benesses) diante de eventual condenação, mostrando-se admissível, aqui, tão-só a análise dos pressupostos atinentes à prisão preventiva.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **DENEGA-SE** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator